

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

APROVADO Em 25/Mar/02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Lei nº 843 de 05 de abril de 2002

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E CRIA O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – PATY-PREVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II. Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III. Vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV. Custeio da Previdência e Seguridade Social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse da contribuição obrigatória dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;

V.Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI.Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII.Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

## CAPÍTULO II

### Dos Beneficiários

Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### SEÇÃO I

#### Dos Segurados

Art 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1o. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2o. Exclui-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários a sua concessão.

#### Subseção I

##### Da inscrição

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Paty do Alferes.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no art. 5o., que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

#### Subseção II

##### Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência e seguridade de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

§ 1o. Fica excluído das penas previstas no caput deste artigo o segurado que tiver descontado de seu vencimento o percentual de sua responsabilidade e cujo não recolhimento seja atribuído ao poder público empregador.

§ 2o. Caracteriza apropriação indébita o não repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos dos valores descontados dos servidores, na forma da legislação penal em vigor, submetendo o sujeito ativo a processo administrativo disciplinar sem prejuízo da ação penal cabível.

### Subseção III

#### Da suspensão de Inscrição

Art. 8º. - Será cancelada a inscrição do segurado que não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Paty do Alferes.

### Seção II

#### Dos Dependentes

Art. 9º. - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I.O cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II.O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III.Os pais.

§ 1o. A existência de dependente mencionado nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2o. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem.

§ 3o. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4o. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 5o. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

### Subseção I

#### Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único – É de responsabilidade do servidor a atualização de seus assentamentos junto ao PATY PREVI.

### Subseção II

#### Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II. Para a (o) companheira (o), pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado (a), ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III. Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 12 - A perda de qualidade de dependente ocorrerá:

I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II. Para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pela (o) segurada (o), ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. Para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV. Para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V. Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI. Para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII. Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Da base de cálculo das contribuições

Art. 13 - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I. função de confiança e cargo em comissão;

II. local de trabalho;

III. as diárias;

IV. a ajuda de custo;

V. as parcelas de caráter indenizatório;

VI. o salário-família.

§ 1o. O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2o. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO IV

Da contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 14 - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1o. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2o. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3o. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo, será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14 para mais de um benefício.

## TÍTULO II

Das Prestações em Geral

### CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 17 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I.Quanto ao segurado:

a)aposentadoria por invalidez;

- b)aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c)aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d)aposentadoria compulsória;
- e)auxílio-doença;
- f)salário-maternidade;
- g)abono anual;

II.Quanto ao dependente:

- a)pensão por morte do segurado;
- b)pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1o. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2o. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução do valor total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

## Seção I

### Das Prestações

#### Subseção I

#### Da Aposentadoria

Art. 18 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I.por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II.compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III.voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a)sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b)sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1o. O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

§ 2o. O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3o. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4o. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5o. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1o. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2o. Expirado o período de auxílio doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 3o. O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação de licença.

§ 4o. O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio doença a que se referem os §§ 2o. e 3o. deste artigo, serão de responsabilidade do PATY PREVI.

## Subseção II

### Do Auxílio-Doença

Art. 21 – O Auxílio-Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime de previdência social de que trata esta Lei, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Art. 22 O Auxílio-Doença será devido ao segurado a contar do 16o. (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapacitado.

§ 1o. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o Auxílio-Doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

§ 2o. O disposto no parágrafo 1o. não se aplica quando o Auxílio-Doença for decorrente de acidente de trabalho.

§ 3o. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Tesouro Municipal pagar ao segurado o seu vencimento integral relativo há estes dias.

§ 4o. A Rede Oficial arcará com os exames médicos e o abono das faltas correspondentes ao período referido no parágrafo 3o., somente devendo encaminhar o segurado a perícia médica do PATY PREVI quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

### Subseção III

#### Do Salário-Maternidade

Art. 23 – O Salário Maternidade é devido à segurada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a ser concedido a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo único – Deverão ser observadas as situações e condições previstas em legislação no concernente a proteção à maternidade

Art. 24 – O Salário-Maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

### Subseção IV

#### Da Pensão

Art. 25 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.

Art. 26 – Observado o disposto no art. 9o, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1o. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2o. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 27 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 28 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 29 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



Art. 30 – Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I.declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II.desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III.desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1o. Sujeita-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo

§ 2o. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 31 – A pensão pela ausência será devida a partir:

I.da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência

II.do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico

III.do 6o. mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 32 – Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

## Subseção V

### Do Abono Anual

Art. 33 – Será devido abono anual (13o. salário/gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio doença , aposentadoria e pensão por morte.

§ 1o. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina/13o. salário dos servidores da ativa, levando-se em conta o valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 2o. Na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 3o. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho Municipal de Previdência.

## Seção II

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 34 - O provento de aposentadoria, o valor do auxílio doença e das pensões, não poderá exceder, a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 35 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente

Art 36 - Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição

Art. 38 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 39 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal

Art. 40 - É vedado:

I.a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na constituição federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II.a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na constituição federal;

III.a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 39.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Transitórias

Art. 41 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com

proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13, quando cumulativamente:

I) contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II) tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1o. O segurado de que trata este artigo, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente

I) contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II) tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2o. O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3o. O professor, servidor do Município, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas às Prestações

##### Seção I

##### Do pagamento dos benefícios

Art 42 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o décimo primeiro dia do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Parágrafo único – O Tesouro Municipal é responsável pelos pagamentos dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios

Art. 43 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 1o. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2o. Para recebimento do benefício por procurador, deverá este ser constituído por instrumento público.

Art. 44 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9o, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 45 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 46 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil

## Seção II

### Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 47 - O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

## TÍTULO III

### Do Custeio

#### CAPÍTULO I

##### Do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes

Art. 48 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI, ao abrigo do art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para assegurar os benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do PATY PREVI.

## CAPÍTULO II

### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 49 - O patrimônio do PATY PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 52 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4o, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único – O patrimônio do PATY PREVI será constituído de

I.bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II.os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III.que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 50 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PATY PREVI.

## CAPÍTULO III

### Da Origem dos Recurso

Art. 52 - Os recursos do PATY PREVI originam-se das seguintes fontes de custeio:

I.contribuições sociais do município de paty do alferes, bem como por seus poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II.contribuições sociais dos segurados ativos;

III.rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV.aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V.bens, direitos e ativos transferidos pelo município ou por terceiros;

VI.outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo município ou por terceiros;

VII.recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao município ou a outrem;

VIII.verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX.dotações orçamentárias;

X.transferência de recursos e subvenções consignadas no orçamento do município;

XI.doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII.outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1o. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PATY PREVI por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

§ 2o. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3o. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência não poderá exceder a dois por cento, no máximo, do valor total da remuneração dos servidores do Município.

§ 4o. Os recursos do PATY PREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5o. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Gerais Sobre o Custeio

Art. 53 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 52, incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 13, como também sobre a gratificação natalina, corresponderão a:

I.8% (oito por cento) do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;

II.8% (oito por cento) dos servidores ativos.

§ 1o. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins desta Lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2o. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 54 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único – As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor.

Art. 55 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PATY PREVI a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 56 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº. 4.320/64 e alterações subseqüentes, o PATY PREVI poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para

compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único – Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 57 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PATY PREVI, deverá ser precedida de autorização do CMP.

Parágrafo único – A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis

Art. 58 - Ressalvada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO V

### Das Aplicações Financeiras

Art. 59 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do PATY PREVI aprovada pelo CMP, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único – A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do PATY PREVI serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 60 - Ao PATY PREVI é vedado:

I.a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II.atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

## TÍTULO IV

### Da Organização do RPPS

Art. 61 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I.um presidente, indicado pelo chefe do poder executivo mediante escolha de nome constante de lista tríplice, conforme dispuser o regimento interno;

II.três representantes do poder executivo;

III.dois representantes do poder legislativo;

IV.um representante dos servidores ativos;

V.um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1o. Cada membro terá um suplente que serão, ambos, nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2o. Os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3o. Os membros do CMP não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

## CAPÍTULO I

### Do Funcionamento do CMP

Art. 62 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 63 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 64 - Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do CMP

Art. 65 - Compete ao CMP:

I.estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II.apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III.organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PATY PREVI;

IV.elaborar e aprovar seu regimento interno;

V.conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VI.examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

VII.autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII.autorizar a alienação de bens imóveis pelo Paty Previ e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do PATY PREVI;



IX. aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PATY PREVI;

X. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina

XI. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PATY PREVI;

XIII. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS

XIV. apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas;

XV. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência.

XVI. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XVII. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Parágrafo único – Não poderão integrar o CMP, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

## TÍTULO V

### Do Plano de Custeio

Art. 66 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Paty do Alferes, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo único – O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender as limitações impostas pela legislação vigente

### Seção I

#### Da Contribuição do Segurado

Art. 67 - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1o. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2o. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3o. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 38, caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.

## Seção II

### Da Contribuição do Município

Art. 68 - A contribuição do Município de Paty do Alferes, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o PATY PREVI, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado

Parágrafo único – A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art 69 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 68.

Parágrafo único – O déficit atuarial apurado na data de criação do Fundo poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

## Capítulo II

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 71 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público o ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao PATY PREVI até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art 72 - O encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 73 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao PATY PREVI o valor correspondente a contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 74 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 75 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 76 - o Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PATY PREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 77 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8o, será fornecido pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 78 - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 53, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Paty do Alferes, 05 de abril de 2002.

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA

Prefeita Municipal